

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 327/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

EMENDA SUPRESSIVA: ES 118/2026

AUTORES DA EMENDA: MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES e MARIANA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a seguinte emenda: Emenda Supressiva nº 001/2026, de autoria dos Edis MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES e MARIANA CARVALHO, a qual suprime o art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, que em sua ementa traz: *“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal, altera Lei Complementar nº 699 de 20 de dezembro de 2001, bem como a Lei Complementar nº 2.216 de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a Assessoria Jurídica qual opinou favoravelmente à emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

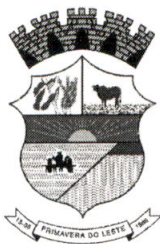
VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais. ” (grifo nosso)

III - DO MÉRITO

A emenda visa suprimir o artigo 6º do PLC nº 18/2025, o qual tem a seguinte redação:

Art. 6º. Altera-se o artigo 15, §2º da Lei Complementar nº 2.216, de 23 de novembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, em que haja prévia adoção de qualquer das medidas administrativas de cobrança previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, tais como a notificação extrajudicial do devedor, a adesão a programas de regularização tributária (REFIS), a transação administrativa ou o protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida negociada.”

Pois bem, ao analisar a proposição, entendemos que a mesma não pode ser aprovada, ante sua antijuridicidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

No caso em apreço, mostra-se ilegal a fixação de verba honorária instituída através de lei municipal, uma vez que tal verba encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, senão vejamos:

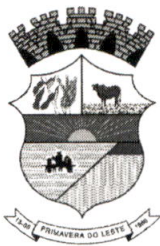
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

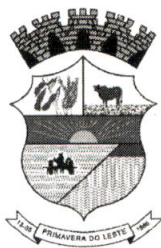
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

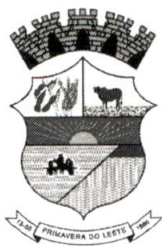
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em todos os 20 parágrafos do artigo não trazem a possibilidade de cobrança de verba honorária de sucumbência em processos administrativos, até por que, compete ao Juiz fixar a condenação, levando em conta diversos fatores, tais como: ***o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

Nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se debruçou sobre o tema em diversas ocasiões, como por exemplo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE AFASTADA – TENTATIVAS FRUSTRADAS DAS MODALIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL – OBSERVÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 414/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

4. Não é possível a inclusão de honorários administrativos na CDA, seja



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

pela ausência de lei que permita tal ato, bem como a necessidade de observância ao disposto no art. 85 do CPC.

[...]

(N.U 1023364-06.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 23/5/2022, Publicado no DJE 31/5/2022). (destaquei)

Não bastassem as ilegalidades já apontadas, trataremos agora da afronta ao artigo 6º da Lindb que tem a seguinte redação:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

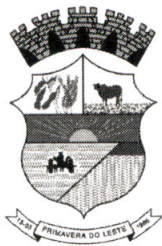
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) (destaquei)

Chama a atenção o seguinte trecho da propositura: “§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, **inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, (...) .**

Como se lê, os débitos já gerados, inscritos em Dívida Ativa (CDA) e ainda não judicializados, serão atingidos pela lei e majorados em 10%.

E, mais, o fato gerador (inadimplência) ou emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) já se consumou sem que em ambas as datas existisse lei fixando a verba honorária.

Façamos uma reflexão, como pode uma lei municipal, de caráter cível processual, retroagir para penalizar, ou seja, obrigar quem está inadimplente a arcar com uma obrigação acessória que entrou em vigência após o “nascimento” da dívida?



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

Nesse sentido, as alterações produzidas pelo legislador democrático na Lindb, mediante a edição da Lei 13.655/18, procuraram assegurar um maior espectro de confiança e legitimidade dos agentes administrativos, cada vez mais amiadados em face dos órgãos controladores (MP e TC) e do Poder Judiciário, no momento de firmarem suas próprias convicções.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe o artigo 24 da Lindb:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

Essa norma é partidária de outras que já se encontravam previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mas cuja aplicabilidade efetiva sempre esteve longe de se fazer realidade. Refiro-me, a modo de exemplo, à disposição do artigo 146 do CTN (no âmbito tributário) e ao artigo 2º, parágrafo único, XIII da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. No mesmo sentido, o artigo 14 do CPC.

As disposições citadas aproximam-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, afinal, se para a aplicação de qualquer lei é imprescindível sua interpretação.

Na seara tributária, a lei só poderá retroagir nas hipóteses em que autorizadas. Este é o comando legal do art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Percebe-se que a lei, em matéria tributária, é autorizada a retroagir quando for expressamente interpretativa e, no caso de ato ainda não definitivamente julgado, quando deixar de tratá-lo como infração ou como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, salvo se a conduta seja considerada como fraude ou implique a falta de pagamento de tributo, ou, ainda, quando a lei nova comine penalidade menos severa.

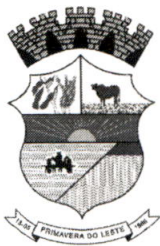
Analisando-se as hipóteses que o Código Tributário Nacional veicula como exceções ao princípio da irretroatividade e cotejando-as com o quanto decidido pelo STF, verifica-se que o art. 106 do CTN se ateve a permitir a retroatividade das leis apenas em situações que não configure gravame à condição do contribuinte em matéria tributária ou, ainda, a segurança jurídica no domínio das relações sociais. Ao revés, no art. 106, II, o CTN trouxe à baila a retroatividade benéfica.

A possibilidade de retroatividade veiculada pelo art. 106, II, do CTN é verificada mediante análise comparativa da lei nova e da lei vigente ao tempo da prática do ato. Assim, caso verificada uma condição mais benéfica para contribuinte nas situações previstas na lei posterior, esta é autorizada a retroagir.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei Complementar está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário deliberar sobre a **Emenda Supressiva de nº 001/2025**.

V – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da Emenda Supressiva nº 001/2025, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

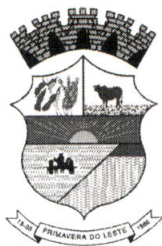
O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. 043 Ass. 1

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 327/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

EMENDA SUPRESSIVA: ES 118/2026

AUTORES DA EMENDA: MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES e MARIANA CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a seguinte emenda: Emenda Supressiva nº 001/2026, de autoria dos Edis MARCO AURÉLIO S. F. DE MORAES e MARIANA CARVALHO, a qual suprime o art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, que em sua ementa traz: *“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal, altera Lei Complementar nº 699 de 20 de dezembro de 2001, bem como a Lei Complementar nº 2.216 de 23 de novembro de 2023 e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a Assessoria Jurídica qual opinou favoravelmente à emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 044 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

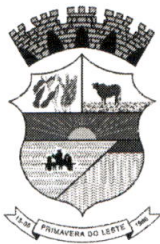
VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 045 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.” (grifo nosso)

III - DO MÉRITO

A emenda visa suprimir o artigo 6º do PLC nº 18/2025, o qual tem a seguinte redação:

Art. 6º. Altera-se o artigo 15, §2º da Lei Complementar nº 2.216, de 23 de novembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, em que haja prévia adoção de qualquer das medidas administrativas de cobrança previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, tais como a notificação extrajudicial do devedor, a adesão a programas de regularização tributária (REFIS), a transação administrativa ou o protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida negociada.”

Pois bem, ao analisar a proposição, entendemos que a mesma não pode ser aprovada, ante sua antijuridicidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

No caso em apreço, mostra-se ilegal a fixação de verba honorária instituída através de lei municipal, uma vez que tal verba encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 046 Ass. 1

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 047 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 048 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. *O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.*

§ 16. *Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.*

§ 17. *Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.*

§ 18. *Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*

§ 19. *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

§ 20. *O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

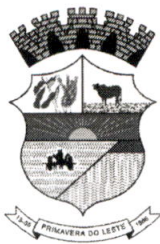
Em todos os 20 parágrafos do artigo não trazem a possibilidade de cobrança de verba honorária de sucumbência em processos administrativos, até por que, compete ao Juiz fixar a condenação, levando em conta diversos fatores, tais como: ***o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

Nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se debruçou sobre o tema em diversas ocasiões, como por exemplo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE AFASTADA – TENTATIVAS FRUSTRADAS DAS MODALIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL – OBSERVÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 414/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

4. Não é possível a inclusão de honorários administrativos na CDA, seja



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 049 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

pela ausência de lei que permita tal ato, bem como a necessidade de observância ao disposto no art. 85 do CPC.

[...]

(N.U. 1023364-06.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 23/5/2022, Publicado no DJE 31/5/2022). (destaquei)

Não bastassem as ilegalidades já apontadas, trataremos agora da afronta ao artigo 6º da Lindb que tem a seguinte redação:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) (destaquei)

Chama a atenção o seguinte trecho da propositura: “§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, **inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, (...) .**

Como se lê, os débitos já gerados, inscritos em Dívida Ativa (CDA) e ainda não judicializados, serão atingidos pela lei e majorados em 10%.

E, mais, o fato gerador (inadimplência) ou emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) já se consumou sem que em ambas as datas existisse lei fixando a verba honorária.

Façamos uma reflexão, como pode uma lei municipal, de caráter cível processual, retroagir para penalizar, ou seja, obrigar quem está inadimplente a arcar com uma obrigação acessória que entrou em vigência após o “nascimento” da dívida?



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 050 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

Nesse sentido, as alterações produzidas pelo legislador democrático na Lindb, mediante a edição da Lei 13.655/18, procuraram assegurar um maior espectro de confiança e legitimidade dos agentes administrativos, cada vez mais amiadados em face dos órgãos controladores (MP e TC) e do Poder Judiciário, no momento de firmarem suas próprias convicções.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe o artigo 24 da Lindb:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

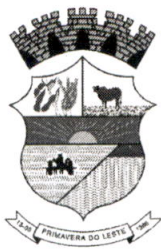
Essa norma é partidária de outras que já se encontravam previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mas cuja aplicabilidade efetiva sempre esteve longe de se fazer realidade. Refiro-me, a modo de exemplo, à disposição do artigo 146 do CTN (no âmbito tributário) e ao artigo 2º, parágrafo único, XIII da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. No mesmo sentido, o artigo 14 do CPC.

As disposições citadas aproximam-se, em grande medida, da regra constitucional que veda a retroatividade da lei, afinal, se para a aplicação de qualquer lei é imprescindível sua interpretação.

Na seara tributária, a lei só poderá retroagir nas hipóteses em que autorizadas. Este é o comando legal do art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 051 Ass. /

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Percebe-se que a lei, em matéria tributária, é autorizada a retroagir quando for expressamente interpretativa e, no caso de ato ainda não definitivamente julgado, quando deixar de tratá-lo como infração ou como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, salvo se a conduta seja considerada como fraude ou implique a falta de pagamento de tributo, ou, ainda, quando a lei nova comine penalidade menos severa.

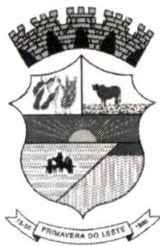
Analisando-se as hipóteses que o Código Tributário Nacional veicula como exceções ao princípio da irretroatividade e cotejando-as com o quanto decidido pelo STF, verifica-se que o art. 106 do CTN se ateve a permitir a retroatividade das leis apenas em situações que não configure gravame à condição do contribuinte em matéria tributária ou, ainda, a segurança jurídica no domínio das relações sociais. Ao revés, no art. 106, II, o CTN trouxe à baila a retroatividade benéfica.

A possibilidade de retroatividade veiculada pelo art. 106, II, do CTN é verificada mediante análise comparativa da lei nova e da lei vigente ao tempo da prática do ato. Assim, caso verificada uma condição mais benéfica para contribuinte nas situações previstas na lei posterior, esta é autorizada a retroagir.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei Complementar está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário deliberar sobre a **Emenda Supressiva de nº 001/2025**.

V – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. 052 Ass. 1

Processo Legislativo 327/2025 – Projeto de Lei Complementar n. 18/2025

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da Emenda Supressiva nº 001/2025, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA